

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.015/2020

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa TICKET SERVIÇOS S.A, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

#### I. FATOS

1. A Recorrida, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é:

Formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos.

2. As empresas participaram do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. No decorrer do certame, a empresa RECORRENTE foi declarada vencedora e passou-se então a fase de verificação de documentação para sua seguinte habilitação. Todavia, por diversas vezes, a RECORRENTE forneceu no sistema a documentação errada, quer seja a falta de Atesta de Capacidade Técnica.

4. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, bem como clara desobediência ao que fora determinado em edital, eis que sua desclassificação/inabilitação foi correta.

5. Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento.

#### II. DIREITO

##### II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

7. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

8. No presente processo licitatório, a empresa vencedora da fase de lances foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação, todavia a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica.

9. Ocorre que tal atestado é de suma importância para que se tenha a certeza das habilidades e capacidade das empresas licitantes em executarem corretamente os serviços ora contratados. Não seria prudente por parte do pregoeiro, promover a habilitação de uma empresa que não apresentasse tais atestados. A Recorrente ainda alegou que fosse permitida a apresentação de tal atestado em momento posterior.

10. No momento em que o pregoeiro admitisse que fosse permitido a reapresentação da documentação pela recorrida, ou que aceitasse sua habilitação, o mesmo ocorreria em ofensa aos princípios determinados na Lei 8666/93, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma manter a inabilitação da Recorrente, em respeito aos termos editalícios.

12. Ocorre que o Pregoeiro, caso relevasse as falhas da documentação da empresa Recorrente, produziria tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a documentação apresentada estava em desacordo com a as exigências do instrumento convocatório.

13. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

14. Resta claro, ao observar o texto legal, que ao permitir a documentação equivocada da empresa recorrente e sua posterior correção, o pregoeiro ocorreria em erro inadmissível pela Lei de Licitações, pois uma documentação errada, conforme apresentada pela recorrida, frustra claramente o caráter competitivo do certame.

15. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, caso se desvinculasse do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedeceria ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

16. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

17. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados ,uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

18. Ainda podemos citar o próprio Edital:

7.6.5.2 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes;

19. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

20. Assim sendo, restou claro que a atitude do Pregoeiro foi acertiva, e é completamente legal, defendendo princípios basilares do direito administrativo, sendo medida obrigatória que seja mantida a decisão do pregoeiro, mantendo como vencedora a empresa TRIVALE.

### III. PEDIDO

32. Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da competitividade, legalidade, razoabilidade e vantajosidade.

33. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia-MG para Manaus - AM, 12 de maio de 2020.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Fechar